



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 378

PROJETO DE LEI Nº 14.767

PROCESSO Nº 3.447

De autoria da Vereadora, **MARIANA CERGOLI JANEIRO**, o presente projeto Institui a Política Municipal de Cuidados.

A propositura encontra-se justificada sob a fl. 06/08.

É o relatório.

1 – PARECER

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput”, XXIII e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, II da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa instituir lei que tem a finalidade de promover a formalização de uma política municipal, de cuidados, destinada a garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da corresponsabilização social entre homens e mulheres, sendo um passo importante para enfrentar desigualdades de gênero, raça e classe, garantindo que o trabalho de cuidado seja reconhecido, distribuído de forma mais equitativa e fortalecido como um direito social fundamental.

Ressalta-se que sob o prisma jurídico, o projeto encontra-se revestido de constitucionalidade, uma vez que se trata de assunto de interesse local (art. 6º “caput” da LOJ), como ora expusemos:

*Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre **assuntos de interesse local** com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

Outrossim, trata-se de tema que não usurpa a competência privativa do Alcaide, assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa. Afinal, é dever da





administração pública obedecer aos princípios elencados no art. 6º da Constituição Federal, além do Art. 23, II combinado com o art. 196 e art. 205 da mesma carta.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.***

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Trata-se, portanto, de norma de natureza programática que, embora possa implicar a geração de despesas para a Administração Pública, não configura vício de inconstitucionalidade formal. Conforme entendimento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3599/DF, eventual ausência de previsão orçamentária no exercício financeiro correspondente não acarreta a nulidade da norma, mas tão somente a sua ineficácia enquanto não houver a adequada dotação de recursos.

Assim, a proposição em análise, ainda que gere potenciais encargos financeiros, não viola a separação de poderes nem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, situando-se no âmbito das normas de diretriz e orientação da atuação administrativa.

No mais, cumpre destacar que, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fez expressa referência à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do ARE 878.911-RJ (Tema nº 917), segundo a qual:





“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Diretos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 10 de junho de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

